

Contagem, MG 02 de janeiro de 2023.

**EXMA. SRA. PREGOEIRA**

**SHEYLA DE CAMPOS MENDES**

**TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3º REGIÃO**

**Ref.:** Pregão Eletrônico 25/2022 Processo Administrativo: ePAD42.654/22 SSO.

**A CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.630.453/0001-18 com sede a Rua Buganville, 1846 sala 102, Bairro Eldorado, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, CEP 32.315-090, representada neste ato por seu proprietário Sr. Nilson Rodrigues Gomes, brasileiro, Casado, portador do RG n.º M-5.488.612 e do CPF n.º 811.930.506-00, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor, recurso, considerando fatos relevantes que levaram a inabilitação da empresa no certame.

Trata-se de recurso de processo licitatório, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados do TRT-3ª Região do Estado de Minas Gerais, nos termos do Edital e seus anexos”*.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

*“19.3. Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.*

*19.3.1. O recorrente terá 03 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 03 (três) dias para oferecer as contrarrazões.”*

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 28 de dezembro de 2022, quarta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 29 de dezembro de 2022, o prazo final para a apresentação das razões recursais encerra-se na segunda-feira, 02 de janeiro de 2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

## II – DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho – TRT 3º Região publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 25/2022, que tem por objeto “*Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados do TRT-3ª Região do Estado de Minas Gerais, nos termos do Edital e seus anexos*”. A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, convocada para apresentação de proposta ajustada ao valor do lance na fase de habilitação, foi inabilitada pela Pregoeira sob o fundamento de descumprimento do item do 7.9 do edital. Conforme abaixo:

*“Cumpriu o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CR, conforme Anexo I e apresentou declaração, de acordo com Anexo VII. Entretanto, o edital, em seu subitem 7.9 cuida da qualificação técnica e mais especificamente no subitem 7.9.3 exige que para fins de habilitação técnica profissional, a licitante deverá apresentar, para o profissional com formação acadêmica de nível superior e curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho, registro/inscrição junto ao órgão competente, detentor de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes.*

*Após análise da equipe técnica, cujo parecer está anexado a este sistema e ao do TRT3, consta o curso de especialista profissional em Fisioterapia do Trabalho, mas não consta curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho e portanto depreende-se que não atende aos requisitos do edital, motivo pelo qual a empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA ME está inabilitada e será desclassificada”.*



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

### III – DA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

Merece ser reformada a decisão de desclassificação e inabilitação da recorrente pelas razões elencadas a seguir, e ainda, levando em consideração que a recorrente atua no segmento de Prestação de Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, objeto do presente Pregão, de forma que, o indeferimento do recurso para classificação e habilitação da recorrente, constitui puro excesso de formalismo da presente pregoeira, considerando que a empresa apresentou toda a documentação necessária ao processo de habilitação:

- 7.1.1. Habilitação Jurídica;
- 7.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista;
- 7.1.3. Qualificação econômica e financeira;
- 7.1.4. Qualificação Técnica; e
- 7.1.5. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, conforme Anexo I do Edital.

### IV – DOS FUNDAMENTOS

No tocante à Qualificação Técnica, exige o edital a comprovação de:

*“7.9.3. para fins de habilitação técnica profissional, para o **profissional com formação acadêmica de nível superior e curso de especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho**, registro/inscrição junto ao órgão competente, detentor de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes.”*

A empresa apresentou para o processo licitatório, documentação comprobatória de atendimento ao item 7.9.3, de sua profissional Responsável Técnica, que possui formação em Fisioterapia do Trabalho, e inclusive, comprovou vínculo empregatício, bem como comprovou ainda, a vinculação dos atestados de capacidade técnica ao referido profissional, comprovando a expertise e experiência na realização de Estudos Ergonômicos, bem como a regularidade e habilitação técnica da profissional, considerando que a Fisioterapia em nível de graduação é uma área de formação de natureza da saúde do trabalhador, e que ainda, a profissional é detentora do Curso de Especialização Lato Sensu em Fisioterapia do Trabalho, e que portanto, atende todos os requisitos necessários para o desenvolvimento perfeito de um trabalho na área de ergonomia do trabalho. Note-se que a exigência de comprovação de um profissional com formação acadêmica de nível superior, que apresente um curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia, não possui a mesma carga horária de estudos, comparando-



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

se com as matérias e carga horária dos cursos em nível de graduação, de Fisioterapia, levando-nos a conclusão, do óbvio, o profissional de Fisioterapia do Trabalho possui profundos conhecimentos no que tange a ergonomia, e jamais deveria ser excluído da análise técnica quanto ao atendimento dos requisitos técnicos de habilitação.

Vejamos um exemplo das matérias do curso acadêmico de Fisioterapia, Especialização Lato Sensu em Fisioterapia do Trabalho e Especialização Lato Sensu em Ergonomia:

Curso de Fisioterapia	Curso Especialização Lato Sensu Fisioterapia do trabalho	Curso de Pós Graduação Lato Sensu Ergonomia
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aparelho Locomotor</li> <li>• Aparelho Urogenital</li> <li>• Atividades Complementares</li> <li>• Bioestatística e Epidemiologia</li> <li>• Biomecânica e Cinesioterapia</li> <li>• Desenvolvimento Humano e Social</li> <li>• Educação e Comunicação em Saúde</li> <li>• Ergonomia e Fisioterapia do Trabalho</li> <li>• Estagio Supervisionado - 1</li> <li>• Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente</li> <li>• Estrutura e Função Humana</li> <li>• Fisiologia do Exercício</li> <li>• Fisioterapia Demartofuncional</li> <li>• Fisioterapia em Geriatria e Gerontologia</li> <li>• Fisioterapia Esportiva</li> <li>• Fisioterapia Musculoesquelética</li> <li>• Fisioterapia Neurológica</li> <li>• Fisioterapia Pediátrica</li> <li>• Fisioterapia Respiratória e Cardiovascular</li> <li>• Fisioterapia Urogenital</li> <li>• Gestão de Clínicas e Consultórios</li> <li>• Gestão em Serviços de Saúde</li> <li>• Interação Clínico-patológica</li> <li>• Mecanismos de Agressão e Defesa</li> <li>• Metodologia Científica</li> <li>• Optativa</li> <li>• Processos Biológicos</li> <li>• Programa de Integração Saúde Comunidade</li> <li>• Práticas Complementares</li> <li>• Práticas em Fisioterapia - 1</li> <li>• Práticas em Fisioterapia - 2</li> <li>• Práticas em Fisioterapia - 3</li> <li>• Recursos Biohidricos</li> <li>• Recursos Terapêuticos</li> <li>• Saúde Coletiva</li> <li>• Sistema Cardiorrespiratório</li> <li>• Sistema Nervoso</li> <li>• Terapêutica Medicamentosa</li> <li>• Trabalho de Conclusão de Curso</li> <li>• Ética e Profissionalismo</li> </ul>	<p>Biomecânica e Avaliação Postural Cinesiologia Ergonomia e Organização do Trabalho Ergonomia: Conceitos e Tipos Fisiologia Geral Fisiologia do Exercício Higiene do Trabalho Programas de Segurança no Trabalho Saúde Ocupacional e Ergonomia A História da Saúde Anatomia e Fisiologia Humana Metodologia da Pesquisa Científica Qualidade de Serviços da Saúde Saúde Pública Sistema Único de Saúde: SUS Apresentação de TCC - Trabalho de Conclusão de Curso Carga Horária total: 370 horas</p>	<p>Desenvolvimento Profissional Biomecânica Ocupacional e Antropometria Aplicada Fisiologia do Trabalho e Doenças Ocupacionais Ética Profissional, Bioestatística, Legislação e Normas Complementares à Ergonomia Gestão de Projetos em Ergonomia e Segurança em Sistemas Complexos Gestão de Pessoas, em Saúde do Trabalhador e Segurança do Trabalho Ergonomia Cognitiva, Ergonomia Design de Produtos e Ergonomia Integrada à Gestão da Produção Estratégias e Métodos de Atuação em Ergonomia</p> <p>Carga Horária total: 360 horas</p>
<p>Fonte: <a href="#">Grade Curricular de Fisioterapia   Quero Bolsa</a></p>	<p>Fonte: <a href="#">FAVENI   FISIOTERAPIA DO TRABALHO E ERGONOMIA – 750 HORAS   Faculdade FAVENI</a></p>	<p>Fonte: <a href="#">Pós-Graduação em Ergonomia Interdisciplinar   Unyleva - EAD de Verdade</a></p>



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

Como visto, é notório e claro que o profissional que detém a formação superior em Fisioterapia, com especialização em Fisioterapia do Trabalho possui todas as competências técnicas e legais para exercer atividades ligadas à área de ergonomia. Considere-se ainda, que a especialização Lato Sensu em Ergonomia, admite que outros profissionais com formação superior nem sempre áreas ligadas à área da medicina, possam se especializar. Porém, a Fisioterapia do Trabalho tem como pré-requisito, que o candidato tenha curso bacharelado em Fisioterapia. Logo este profissional possui um aprofundamento maior nos conhecimentos técnicos relativos à ergonomia do trabalho.

A CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional apresentou para atendimento ao exigido pelo edital, relativo à qualificação técnica os seguintes documentos:

1. Diploma de bacharelado em Fisioterapia
2. Diploma de Especialização Lato Sensu em Fisioterapia do Trabalho
3. Certificado emitido pela Associação Brasileira de Fisioterapia do Trabalho com reconhecimento profissional em Fisioterapia do Trabalho.
4. Atestados de Capacidade Técnica, vinculados à responsabilidade técnica do profissional, constatando a experiência em desenvolvimento de Análises Ergonômicas do Trabalho em quantidades exigidas pelo edital.
5. Prova de Registro no Conselho Profissional;

## **V – DO EXCESSO DE FORMALISMO**

O processo licitatório busca a proposta mais vantajosa para a administração pública, e neste sentido, o excesso de formalidade poderá resultar em custos mais elevados para a contratação de bens ou serviços, pois ao desconsiderar documentos e provas técnicas de atendimento ao edital, incorre a administração pública na habilitação de fornecedores que apresentaram valores mais elevados, considerando-se que a regionalidade onde está instalada a empresa participante do pregão. A CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional atua no mercado há 11 anos, e está localizada na cidade de Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte, onde está instalado o TRT3. Vejamos o que diz a lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]*

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os **FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS** a fim de impedir a **OCORRÊNCIA DE DANO** ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

*“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.*

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer FLEXIBILIZAÇÃO nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a INCIDÊNCIA DE BURLA à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. 1 TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

Destaque-se ainda, o posicionamento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4 MG (Declaração em anexo) o qual esclarece as competências do profissional de Fisioterapia do Trabalho.

## **VI - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, a CNC esclarece:

- a) que cumpriu, regular, tempestiva e integralmente, as especificações do edital que rege o certame sob análise;
- b) que apresentou, adequadamente, sua proposta e demais documentos necessários à habilitação, com todo o zelo e perfeição técnica exigidos pelo edital;
- c) que diante de todos os fatos apontados e documentos de habilitação apresentados, é equivocada a inabilitação da empresa, pois todos os documentos relativos à qualificação técnica foram apresentados e comprovam a expertise, a experiência e a habilitação profissional;

Portanto, vem requerer diante dos fatos narrados acima, que seja decidido **pela manutenção da habilitação da empresa CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional**, e que seja declarada arrematante do lote de serviços como legítima vencedora do Pregão Eletrônico 25/2022.

Contagem, 02 de janeiro de 2023.

**Nilson Rodrigues Gomes – Representante Legal**

CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli

CNPJ 11.630.453/0001-18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG

## DECLARAÇÃO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG), Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.316/75, CNPJ nº 21.947.619.0001/88, declara, para os devidos fins e após situação relatada<sup>1</sup>, que a Fisioterapia é uma profissão de saúde de nível superior, conforme dispõe o Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou a profissão no Brasil; que a Fisioterapia do Trabalho é uma especialidade regulamentada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) desde 2016, conforme disposto na Resolução COFFITO Nº 465, de 20 de maio de 2016 (disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5020>); e que o(a) fisioterapeuta do trabalho possui, dentre outras competências:

**III – Realizar Análise Ergonômica do Trabalho (AET), Laudo Ergonômico, Parecer Ergonômico, Perícia Ergonômica (de acordo com as leis e normas vigentes);**

**IV- Implementar cultura ergonômica e em Saúde do Trabalhador**, por meio de ações de concepção, correção, conscientização, prevenção e gestão em todos os níveis de atenção à saúde e segurança do trabalho, **ergonomia**, riscos ambientais, ecológicos, incluindo atividades de educação e formação.

**V – No âmbito da gestão ergonômica, realizar a análise e adequação dos fluxos e processos de trabalho; das condições de trabalho; as habilidades e características do trabalhador; dos ambientes e postos de trabalho; das pausas, rodízios de grupamento muscular, ginástica laboral; ensinar e corrigir modo operatório laboral; além de outras ações que promovam melhora do desempenho morfofuncional no trabalho (...).**

(...)

**VI – Elaborar, implantar, coordenar e auxiliar os Comitês de Ergonomia (COERGO);**

**VII – Estabelecer nexos causais, tanto para diagnóstico de capacidade funcional quanto para perícia ergonômica;**

**VIII – Avaliar, elaborar, implantar e gerenciar a qualidade de vida no trabalho e projetos e programas de qualidade de vida, **ergonomia** e saúde do trabalhador;**

Portanto, ainda que não se intitule “ergonomista”, o(a) Fisioterapeuta do Trabalho possui todas as competências equivalentes e não pode ser discriminado de quaisquer processos administrativos tão somente em virtude da nomenclatura adotada; o mesmo se aplica para as formações *Latu Sensu* em Fisioterapia do Trabalho, que proporcionam qualificação equivalente à especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho para o(a) profissional de Fisioterapia.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022.

**Anderson Luis Coelho**  
**Presidente do CREFITO-4 MG**

**ANDERSON LUIS COELHO:01285802675**

Assinado de forma digital por ANDERSON LUIS COELHO:01285802675  
Dados: 2022.12.20 13:52:41 -03'00'

<sup>1</sup> Trata-se de suposta desclassificação de processo de licitação (pregão eletrônico) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em virtude da apresentação de certificado de Título de Especialista Profissional em Fisioterapia do Trabalho.